



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08
Sílvia Siqueira Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01
Fls. 211

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 13642.000069/2002-08
Recurso nº 137.153 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 201-80.665
Sessão de 18 de outubro de 2007
Recorrente COMPANHIA INDUSTRIAL FLUMINENSE
Recorrida DRJ em Juiz de Fora - MG

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 08 / 01 / 08
Rubrica

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 15/04/1993 a 10/06/2001

Ementa: IPI. RESSARCIMENTO/RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 168 do CTN. PN/SRF Nº 515/71.

O direito de pleitear o ressarcimento de créditos (básicos ou incentivados) extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN, contados a partir da data em que o crédito foi ou deveria ter sido efetivado pelo estabelecimento industrial, quando se adquirem os direitos ao crédito e à pretensão contra a Fazenda Pública ao seu ressarcimento.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. SALDOS CREDORES. RESSARCIMENTO. PRESSUPOSTOS.

A possibilidade de ressarcimento ou restituição de saldos credores de IPI, decorrentes de aquisições de MP, PI e ME (inclusive isentos, imunes ou tributado à alíquota zero - Lei nº 9.779/99, art. 11; Lei nº 9.430/96, art. 74, § 3º, na redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002; IN SRF nº 33, de 04/03/99, art. 4º), que o contribuinte não possa compensar com o IPI devido na saída de outros produtos industrializados, não abrange os saldos credores que tenham por objeto créditos relativos a aquisições efetuadas em período cujo direito ao ressarcimento já se ache extinto pela decadência (art. 168 do CTN).

SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 9.779/99, ART. 9º. IN SRF Nº 33, DE 04/03/99.

Os saldos credores do IPI devem ser compensados, na escrita fiscal, com os débitos do IPI devido na saída de produtos industrializados para o mercado interno, inclusive o imposto apurado de ofício, com reconstituição da escrita, antes do ressarcimento pretendido pelo contribuinte.

Stm

Jedk

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08
Sávio Sérgio Barbosa
Mat.: Siage 91745

CC02/C01
Fls. 212

**DIREITO DE CRÉDITO. INSUMOS NÃO TRIBUTADOS.
IMPOSSIBILIDADE DO CRÉDITO.**

O Plenário do STF (RREE nºs 353.657, Rel. Min. Marco Aurélio, e 370.682, Rel. Min. Ilmar Galvão, sessão de 25/06/2007- Inf. STF nº 473) firmou-se no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Fernando Luiz da Gama Lobo D'êça
FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Antônio Ricardo Accioly Campos e Roberto Velloso (Suplente).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08
Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Slape 91745

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 180/194) contra o v. Acórdão nº 09-13.649, de 13/07/2006, constante de fls. 170/174, intimado por via postal em 27/09/2006 e exarado pela 3ª Turma da DRJ em Juiz de Fora - MG, que, por unanimidade de votos, houve por bem indeferir a solicitação contida na manifestação de inconformidade de fls. 119/130, deixando de homologar o pedido de ressarcimento de fl. 01 formulado em 02/04/2002 e a compensação dos débitos objetos das DComps de fls. 163/166, indeferidos por Despacho Decisório do Ilmo. Sr. Chefe do Saort da DRF em Juiz de Fora - MG em 30/11/2005 e respectivo Relatório Fiscal (fls. 109/112 e 113/114), através do qual a ora recorrente pretendia ver ressarcidos supostos créditos de IPI relativos a aquisições realizadas no período de 04/93 a 06/2001.

No Relatório Fiscal de fls. 109/112 a d. Fiscalização esclarece os motivos do indeferimento do pedido de ressarcimento vestibular, nos seguintes termos:

"No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal, em cumprimento ao MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL n.º 0610400 2003-00390-8, comparecemos no estabelecimento matriz da empresa acima identificada, onde procedemos às verificações pertinentes ao reconhecimento da legitimidade do Crédito de IPI, referente ao 1º trimestre-calendário de 2002, da sua filial 0009, tendo constatado o que segue.

O pedido de ressarcimento de créditos do IPI do 1º trimestre-calendário de 2002 foi protocolizado em 02 de abril de 2002 (fl. 01). O contribuinte apresentou cópia da escrituração no 3º decêndio de março/2002 do livro de Registro de Apuração de IPI (fl. 15), onde consta creditado o valor que pleiteia ser reconhecido e, debitado o mesmo valor cujo ressarcimento é objeto do presente processo.

O contribuinte apresentou, ainda, planilha com a relação de produtos entrados em sua filial 0009, no período de 20/04/1993 a 01/06/2001, de Materiais Diversos tributados pelo IPI (fls. 16 a 24). Na citada planilha destaca-se no cabeçalho o título 'Processo: Manutenção dos créditos nas saídas com alíquotas não-tributadas'. Apresentou, por fim, planilha-resumo às fls. 25 e 26, onde se destaca a pretensão de correção monetária sobre os créditos pleiteados.

O estabelecimento dá saída apenas a produtos classificados na TIPI como 'Não-Tributados' - NT, conforme declarado pelo contribuinte às fls. 40 a 50, em resposta ao nosso Termo de Intimação II, de 16/12/2004 (fls. 36 a 39). Tudo isso, está coerente com a atividade informada nos termos de abertura dos livros de Registro de Apuração de IPI às fls. 51 a 54.

ANÁLISE DOS CRÉDITOS PLEITEADOS

Em primeiro lugar, cumpre informar que a lei estabeleceu que apenas nos casos de compensação ou restituição de tributos e contribuições pagos indevidamente ou a maior haverá a incidência de juros equivalentes a taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996; em se tratando de ressarcimento - concessão da Fazenda Pública, dependente de permissivo legal específico em conformidade com o § 6º do artigo

SOU

Peddy

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 09 / 01 / 08.
S.S.B.
Sívio Siqueira Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

150 da Constituição Federal -, deveria a lei, se essa intenção tivesse, conter determinação expressa para aplicação daquele índice nos créditos que fossem objeto de ressarcimento em dinheiro. Portanto, é insubsistente a pretensão do contribuinte de ver seus créditos corrigidos monetariamente, em razão de não existir na legislação de regência qualquer dispositivo admitindo a aplicação de juros Selic sobre valores ressarcidos ou a ressarcir, de créditos de IPI, ressaltando-se, outrossim, que no caso dos créditos escriturais relativos ao IPI também não é cabível a correção monetária destes por inexistir previsão expressa para tal na legislação correspondente a este imposto.

Em segundo lugar, deve ser ressaltado que o crédito do imposto não escriturado em época própria somente pode ser aproveitado pelo seu valor originário, sem atualização monetária, por inexistir previsão expressa para tal na legislação correspondente a este imposto. Outrossim, o direito de utilização dos créditos não escriturados na época própria prescreve em cinco anos, contados da data da entrada dos produtos no estabelecimento ou, nos demais casos em que o crédito não esteja condicionado à entrada do produto, da data do ato ou fato que conferir esse direito (PN 515/71 e PCST 01/87).

Neste sentido, vale ressaltar o que dispõe o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, ..., prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

No mesmo sentido, consta do Parecer Normativo CST nº 515, de 1971:

Entendeu esta Coordenação que são aplicáveis as normas específicas do Decreto nº 20.910, de 6.1.32, no que diz respeito à prescrição extintiva do direito de reclamar o crédito do IPI ..., inclusive quando a título de estímulo à exportação ... Isso porque atribui aos créditos em questão a natureza jurídica de uma dívida passiva da União, cuja prescrição quinquenal é regulada pelo mencionado Decreto.

(...)

5. (...), o termo inicial da prescrição é ...; nos demais casos em que seja admitido, a data do ato ou fato que conferir esse direito.

E ainda, a Solução de Consulta Interna nº 5, de 13 de fevereiro de 2004 concluiu:

11. No estabelecimento do termo inicial da contagem do prazo de prescrição para solicitação do crédito presumido do IPI, em espécie, como ressarcimento do PIS/Pasep e Cofins, deve-se levar em consideração o momento estipulado pela legislação que conferiu o favor fiscal como passível de haver ressarcimento. Assim, para os anos-calendário de 1995 e 1996, é a data de encerramento do balanço anual; a partir do período de apuração janeiro de 1997, a data de encerramento do trimestre-calendário em que ocorrer saldo remanescente a ser ressarcido.

gou

Redy

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08.
583
Sílvia Siqueira Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01
Fls. 215

Ou seja, no caso em tela, o termo inicial da contagem do prazo de prescrição para solicitação do crédito presumido do IPI, é a data de encerramento do trimestre-calendário em que ocorrer saldo remanescente a ser ressarcido. Como o presente Pedido de Ressarcimento foi protocolizado no dia 02 de abril de 2002, todos os pleiteados créditos anteriores a 31 de março de 1997 (fls. 16 a 20 — parcial) estão prescritos.

Em terceiro lugar, conforme o cabeçalho da relação apresentada pelo contribuinte às fls. 16 a 24, os créditos pleiteados referem-se a uma unidade mineradora (filial 0009). Aquela relação traz Materiais Diversos tributados pelo IPI, mas que não são insumos de sua produção, não fazendo jus ao crédito, conforme descrito a seguir.

A legislação que instituiu o crédito do IPI não se refere a insumos utilizados na produção, mas à matéria-prima, ao produto intermediário e ao material de embalagem. Neste sentido, e na esteira do parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 9.363/1996, utiliza-se o Parecer Normativo CST nº 65/79, em consonância com o artigo 147 do RIPI/1998 e artigo 164 do RIPI/2002, para conceituação de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem. Por tal entendimento geram direito ao crédito, além das matérias-primas, produtos intermediários "stricto sensu" e material de embalagem que se integram ao produto final, quaisquer outros bens que, não sendo partes nem peças de máquinas e desde que não contabilizados pela contribuinte em seu ativo permanente, sofram, em função de ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, ou vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, restando definitivamente excluídos aqueles que não se integrem nem sejam consumidos na operação de industrialização.

Conforme bem enfatizou o ilustre Raymundo Clovis do Valle Cabral Mascarenhas em sua obra 'Tudo sobre IPI' (editora Aduaneiras; 4ª edição), às fls. 210 e 221,

'Note-se que o dispositivo regulador do crédito básico a que o estabelecimento industrial tem direito está dividido em duas partes, a primeira referindo-se às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem; a segunda, relacionada às matérias-primas e aos produtos intermediários que, embora não se integrando ao novo produto, sejam consumidos no processo de industrialização. Observe-se, ainda, que, enquanto na primeira parte da norma matérias-primas e produtos intermediários são empregados stricto sensu, a segunda usa tais expressões em seu sentido lato. quaisquer bens que, embora não se integrando ao produto em fabricação, se consomem na operação de industrialização (PN nº 65/79).

De acordo com a segunda parte da regra acima exposta, geram direito ao crédito, além dos insumos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários stricto sensu e material de embalagem), quaisquer outros bens, desde que não contabilizados pelo contribuinte no seu ativo permanente, que sofram, em função de ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, ou por ele diretamente sofrida, alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda

SOU

SOU

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08.
Sílvia Siqueira Barbosa
Mat.: Susepe 91745

de propriedades físicas ou químicas. Portanto, fazem jus ao crédito as lixas, lâminas de serra, catalisadores, corpos moedores (esferas ou barras de aço) usados na fabricação de cimento, as ferramentas manuais e as intermutáveis, bem como quaisquer outros bens que, não sendo partes nem peças de máquinas, independentemente de suas qualificações tecnológicas, se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida. Não havendo tais alterações, ou havendo em função de ações exercidas indiretamente, ainda que se dêem rapidamente e mesmo que os produtos não estejam no ativo permanente, inexistente o direito de crédito, como, por exemplo, nos casos de reposições de partes, peças e acessórios de máquinas, equipamentos e instalações, bem como nas aquisições de tintas e lubrificantes empregados na manutenção de máquinas e equipamentos (PN nº 65/79).'

Isto posto, para que os insumos utilizados pelo contribuinte sejam caracterizados como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, faz-se necessário que eles não sejam partes nem peças de máquinas ou equipamentos e que o consumo, o desgaste ou alteração destes insumos se dêem em função de ação direta exercida sobre o produto em fabricação, ou vice-versa, oriunda de ação exercida diretamente pelo produto em industrialização.

Em quarto lugar e decisivamente, o contribuinte entende fazer jus ao crédito do IPI dos insumos utilizados na industrialização de produtos 'Não Tributados', com fundamento no artigo 11 da Lei nº 9.779/99, que assim dispõe:

'Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF do Ministério da Fazenda.'

No tocante aos insumos aplicados na industrialização de produtos classificados na TIPI como 'Não Tributados' - NT, ressalte-se que o mandamento legal supracitado não apresentou inovação porquanto não contemplou tal hipótese para a aplicação do benefício ali previsto. E nem poderia ser de outra forma, já que sobre os produtos não tributados não incide qualquer alíquota do IPI, não havendo, por conseguinte, razão para se creditar do imposto incidente sobre os insumos utilizados na fabricação destes produtos.

Com efeito, a lógica da não-cumulatividade do IPI, prevista no art. 49 do CTN, é compensar, do imposto a ser pago na operação de saída do produto tributado do estabelecimento industrial ou equiparado, o valor do IPI que fora cobrado relativamente aos produtos nele entrados (na operação anterior).

for

[Handwritten signature]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09/01/08.
Sérvio S. Barbosa
Mat.: Siepe 91745

Como nas operações com produtos não tributados não há imposto devido, porquanto estão fora do campo de incidência do IPI, obviamente não existe imposto a ser compensado e, portanto, não há de se falar em créditos desse imposto.

Diante do exposto, opinamos pelo INDEFERIMENTO do Pedido de Ressarcimento de Crédito de IPI de R\$ 52.496,89 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e nove centavos) como pleiteado à fl 01.

Juiz de Fora, 07 de março de 2005.

AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL

João Aristeu de Freitas Souza Matrícula SIPE: 9.486

Hélio Alves Ribeiro Matrícula SIPE: 63.919"

Por seu turno, a r. Decisão de fls. 170/174 da 3ª Turma da DRJ em Juiz de Fora - MG houve por bem indeferir a solicitação contida na manifestação de inconformidade de fls. 119/130, deixando de homologar o pedido de ressarcimento de fl. 01 formulado em 02/04/2002 e a compensação dos débitos objetos das DComps de fls. 163/166, aos fundamentos sintetizados em sua ementa exarada nos seguintes termos:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 15/04/1993 a 10/06/2001

Ementa: CRÉDITOS BÁSICOS. FABRICAÇÃO DE PRODUTO NT. O direito ao crédito básico do IPI condiciona-se a que os produtos industrializados pelo estabelecimento estejam dentro do campo de incidência do imposto, não havendo que se falar, por conseguinte, em direito a crédito no caso de fabricação de produtos não-tributados (NT).

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada".

Nas razões de recurso voluntário (fls. 180/194) oportunamente apresentadas a ora recorrente sustenta a reforma da r. decisão recorrida e a legitimidade do crédito ressarcindo, tendo em vista: a) a inoccorrência da decadência, eis que o pedido foi realizado em data anterior à vigência da LC nº 118/2005, que alterou a forma de contagem do prazo decadencial; b) a legitimidade dos créditos e do pedido de ressarcimento, eis que, ao assegurar o aproveitamento do crédito na entrada de insumos tributados à alíquota zero, não tributados ou isentos, está-se aplicando, da melhor forma possível, o princípio da não-cumulatividade, tributando-se apenas o que for agregado ao novo produto, tal como proclamado nos v. arestos que cita; e c) a incidência da taxa Selic sobre o valor ressarcindo.

É o Relatório.

João

Relat

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09/01/08.
Silvio Marques Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01
Fls. 219

“aplica-se ao ressarcimento de créditos a taxa SELIC, sob pena da afronta aos princípios da isonomia e do enriquecimento sem causa” (cf. Acórdão CSRF/02-02.063 da 2ª Turma da CSRF, no Recurso nº 118.165, Processo nº 10860.001211/97-81, Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer, em sessão de 17/10/2005; Acórdão CSRF/02-01.690 da 2ª Turma da CSRF, no Recurso nº 113.793, Processo nº 10830.001417/97-59, rel. Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer, em sessão de 11/05/2004; CSRF/02-01.414 da 2ª Turma da CSRF, no Recurso nº 112.809, Processo nº 13839.000017/97-61, Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, em sessão de 08/09/2003; Acórdão CSRF/02-01.319 da 2ª Turma da CSRF, no Recurso nº 110.145, Processo nº 10945.008245/97-93, rel. Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, em sessão de 12/05/2003; Acórdão CSRF/02-01.395 da 2ª Turma da CSRF, no Recurso nº 112.433, Processo nº 10930.000011/99-19, rel. Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, em sessão de 08/09/2003), que deve incidir a partir da data da protocolização do pedido (cf. Acórdão CSRF/02-02.372 da 2ª Turma da CSRF, no Recurso nº 124.692, Processo nº 13854.000209/97-80, rel. Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, em sessão de 24/07/2006; Acórdão CSRF/02-01.780 da 2ª Turma da CSRF, no Recurso nº 115.732, Processo nº 10980.015234/99-12, rel. Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, em sessão de 24/01/2005).

Ressalte-se que através do Parecer Normativo CST nº 515, de 10/08/71, a própria Administração Tributária há muito já reconheceu expressamente que o crédito não utilizado na época própria tem natureza jurídica e consubstancia uma dívida passiva da União, entendendo aplicável, naquela oportunidade, o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/32, para o exercício de qualquer direito ou direito de ação contra a Fazenda Pública, contados da data do ato ou fato do qual se originaram, ou seja, no caso específico de créditos do IPI, contados da entrada dos produtos no estabelecimento industrial, acompanhada da respectiva nota fiscal (cf. PN SRF nº 515/71, item 5; arts. 147, 148 e 150 do RIPI/98; arts. 164, 165 e 167 do RIPI/2002).

Não obstante, cumprindo sua vocação específica de estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária especialmente sobre decadência (art. 146, inciso III, alínea “b”, da CF/88), a Lei Complementar, recepcionada pela Constituição (*ex-vi* do § 5º do art. 34 do ADCT/CF), posteriormente veio estabelecer que o direito de pleitear a restituição do indébito tributário, seja qual for a modalidade do pagamento indevido, extingue-se em 5 (cinco) anos, contados a partir da data de efetivação do recolhimento indevido (arts. 165 e 168 do CTN), tal como reconhecido pelos PGFN/CAT nºs 678/99 e 1.538/99. Sendo o ressarcimento de créditos do IPI uma espécie do gênero restituição, vez que o crédito não utilizado na época própria tem natureza jurídica de uma dívida passiva da União (tal como expressamente reconhecido pela jurisprudência e pela própria Administração tributária), não há dúvida que o direito de pleitear o ressarcimento dos referidos créditos (básicos ou incentivados) extingue-se no mesmo prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN, contado a partir da data em que o crédito foi ou deveria ter sido efetivado, quando se adquirem os direitos ao crédito e à pretensão contra a Fazenda Pública ao seu ressarcimento (cf. PN SRF nº 515/71, item 5; arts. 147, 148 e 150 do RIPI/98; arts. 164, 165 e 167 do RIPI/2002).

No caso concreto, tratando-se de pedido de ressarcimento formulado em 02/04/2002, que tem por objeto créditos de IPI referentes a aquisições isentas não tributadas e tributadas à alíquota zero ocorridas no período de 03/92 a 06/2001, parece evidente que não poderia abranger créditos anteriores a 02/04/97. Ao reconhecer a possibilidade de restituição ou ressarcimento de saldos credores de IPI - decorrentes de aquisições de MP, PI e ME (inclusive isentos ou tributado à alíquota zero), que o contribuinte não possa compensar com o IPI devido na saída de outros produtos industrializados -, é evidente que a lei não pretendeu

SM

SM

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29/01/08.
Sívila Barbosa
Mat. Sape 91745

ressarcir saldos credores que tenham por objeto créditos relativos a aquisições efetuadas em período cujo direito ao creditamento já se ache extinto pela decadência (art. 168 do CTN). Da mesma forma ao pressupor a existência de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN; Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 1º; e Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 49; RIPI/2002, Decreto nº 4.544/02 - DOU 27/12/2002, art. 208), a lei somente autoriza a homologação de compensação em pedidos que tenham por objeto créditos contra a Fazenda cujo direito à restituição ou ao ressarcimento já não se ache extinto pela decadência (art. 168 do CTN), o que incorre no caso.

Se não bastasse, tal como acertadamente proclamou a r. decisão recorrida, o direito ao ressarcimento dos créditos (art. 11 da Lei nº 9.779/99 - DOU de 20/01/99) oriundos das aquisições de insumos compreendidos nos conceitos de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, nos termos do PN CST nº 65/79, só alcança os insumos que deram entrada no estabelecimento industrial a partir de 01/01/99.

Melhor sorte não está reservada às operações remanescentes, relativas ao período de 01/99 a 06/2001.

Realmente, consoante expressamente dispõe o art. 11 da Lei nº 9.779/99, *verbis*:

"Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda." (grifo nosso)

Por sua vez, ao disciplinar o registro e a forma de utilização dos créditos, nas condições estabelecidas, a IN SRF nº 33, de 04 de março de 1999, em seu art. 2º, expressamente dispõe que:

"Do registro e do aproveitamento dos créditos.

Art. 2º Os créditos do IPI relativos a matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME), adquiridos para emprego nos produtos industrializados, serão registrados na escrita fiscal, respeitado o prazo do art. 347 do RIPI:

I - quando do recebimento da respectiva nota fiscal, na hipótese de entrada simbólica dos referidos insumos;

II - no período de apuração da efetiva entrada dos referidos insumos no estabelecimento industrial, nos demais casos.

§ 1º O aproveitamento dos créditos a que faz menção o caput dar-se-á, inicialmente, por compensação do imposto devido pelas saídas dos produtos do estabelecimento industrial no período de apuração em que forem escriturados.

du

Redy

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08
Sívio S. S. Barbosa
M.º 191745

CC02/C01
Fls. 221

§ 2º No caso de remanescer saldo credor, após efetuada a compensação referida no parágrafo anterior, será adotado o seguinte procedimento:

I - o saldo credor remanescente de cada período de apuração será transferido para o período de apuração subsequente;

II - ao final de cada trimestre-calendário, permanecendo saldo credor, esse poderá ser utilizado para ressarcimento ou compensação, na forma da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997.

(...)"

Finalmente, relativamente ao período de apuração excogitado, assim determinavam os arts. 182 e 375 do RIPI/98 (Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998), vigentes à época:

"Art. 182. O período de apuração do imposto incidente nas saídas dos produtos do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial é decendial (Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, art. 1º).

(...)

Art. 375. O livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8, destina-se a consignar, de acordo com os períodos de apuração fixados neste Regulamento, os totais dos valores contábeis e dos valores fiscais das operações de entrada e saída, extraídos dos livros próprios, atendido o CFOP.

Parágrafo único. No livro serão também registrados os débitos e os créditos do imposto, os saldos apurados e outros elementos que venham a ser exigidos."

Dos preceitos expostos resulta claro que o contribuinte somente pode pleitear o ressarcimento dos saldos devedores do IPI se não consumidos pelos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados no período de apuração em que forem escriturados.

Portanto, incensurável a r. decisão recorrida, eis que, quanto ao mérito do pedido de ressarcimento, os créditos do IPI registrados na escrita fiscal devem ser compensados, primeiramente, com os débitos apurados pelas saídas dos produtos tributados, de acordo com os arts. 178 a 181 do Decreto nº 2.637, de 1998 (RIPI/98). Somente em caso de comprovada impossibilidade de utilização desses créditos, na compensação com o IPI devido, é que se pode cogitar de ressarcimento em moeda corrente, ou a sua compensação com débitos de outros tributos ou contribuições.

Finalmente, o direito ao crédito básico do IPI está condicionado ao fato de que os produtos industrializados pelo estabelecimento estejam dentro do campo de incidência do imposto, não havendo que se falar, por conseguinte, em direito a crédito no caso de fabricação de produtos não tributados (NT).

Nesse sentido, verifica-se que, na interpretação do princípio da não-cumulatividade (art. 153, § 3º, II, da CF/88) do IPI, a Suprema Corte recentemente

SOU

deky

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09/01/08.
Sílvia Siqueira Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

reconheceu definitivamente que o direito ao creditamento do IPI, na hipótese em que a aquisição de matérias-primas, insumos e produtos intermediários tenha sido beneficiada por regime jurídico de isenção tributária, denegando o crédito nas hipóteses de operações não tributadas ou tributadas à alíquota zero, como se pode ver da memorável síntese contida no r. despacho exarado pela eminente Min. Carmem Lúcia no RE n.º 499.678-PR em 30/08/2007 (DJU de 20/09/2007) nos seguintes termos:

"4. É entendimento do Supremo Tribunal Federal que o direito de crédito de IPI em relação a insumos isentos de IPI não ofende o art. 153, § 3º, da Constituição da República. Confira-se o Recurso Extraordinário 212.484, Redator para acórdão Ministro Nelson Jobim, DJ 27.11.1998:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO INCIDENTE SOBRE INSUMOS. DIREITO DE CRÉDITO. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. Não ocorre ofensa à CF (art. 153, § 3º, II) quando o contribuinte do IPI credita-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção. Recurso não conhecido.'

5. Quanto ao creditamento de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, em 25 de junho de 2007, ao finalizar o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 353.657, Relator Ministro Marco Aurélio, e 370.682, Relator Ministro Ilmar Galvão (Informativo STF 473), o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Ponderou-se, ainda, que o entendimento contrário ofenderia o princípio da seletividade, pela possibilidade de compensação maior para os produtos menos essenciais.

6. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

7. Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário para autorizar o crédito de IPI apenas nas operações isentas (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)."

Não se justifica, assim, a reforma da r. decisão recorrida, que deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando-se ainda que tanto na fase instrutória como na fase recursal a ora recorrente não apresentou nenhuma evidência concreta e suficiente para descaracterizar a motivação invocada pela d. Fiscalização para o indeferimento do ressarcimento.

Considerando a inexistência de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública, os débitos eventual e indevidamente compensados devem ser cobrados através do procedimento previsto nos §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação da Lei nº 10.833, de 2003).

Sou

Rel.

Processo n.º 13642.000069/2002-08
Acórdão n.º 201-80.665

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08.
Sílvia Cláudia Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01
Fls. 223

Isto posto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário (fls. 180/194) para manter a r. Decisão de fls. 170/174 da 3ª Turma da DRJ em Juiz de Fora - MG.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007.



FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

